



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017596/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.856 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2

AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Comprovada a existência dos elementos caracterizadores das circunstâncias agravantes no cometimento, pelo contribuinte, do ato tipificado como infração, deve ser mantido o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A infração foi assim descrita:

“Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.”

De acordo com o relatório fiscal:

Através do Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos e Esclarecimentos, cópia anexada, foi pedido à empresa esclarecimento sobre a contabilização e discriminação por segurados e valores recebidos, conforme documentos caixa apreendidos por esta fiscalização, cópias anexadas. A empresa não prestou estas informações, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo a Lei 8212, de 24/07/91, art. 32, inc.III, combinado com o art. 225, inc.III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/99.

O fato da empresa não ter demonstrado em sua contabilidade os valores pagos a títulos de pró-labore e remunerações a segurados, conforme documentos caixa, constitui fraude, e portanto circunstância agravante da infração, conforme art. 290, inc.II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/99.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação foi fundamentada em mera planilha interna da empresa;
- O mapa de pagamento de salários apreendido retrata devolução de empréstimo feito pelos sócios à empresa
- A planilha detalha de qual setor da empresa provinham os recursos para devolução do empréstimo;
- A planilha demonstra os valores gastos pelo setor, além dos pagamentos de salários;
- Não foi omitido qualquer documento relevante ou de apresentação obrigatória;
- Prestou todas as informações;

- A multa é confiscatória;
- A multa deve ser aplicada pelo mínimo legal.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Os procedimentos de fiscalização impõem sejam verificados os valores contabilizados, bem como, os documentos que dão suporte à contabilização, dentre eles, os documentos de caixa.

Deixar de prestar os esclarecimentos necessários à Fiscalização constitui infração à legislação previdenciária.

Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé

Ciência do acórdão em 02/02/2010.

Recurso Voluntário apresentado em 04/03/2010, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	08
Aviso de recebimento (AR) do auto de infração	21
Impugnação	24
Acórdão de 1ª instância (DRJ)	86
Aviso de recebimento (AR) do acórdão	98
Recurso Voluntário (RV)	99

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Mérito – Obrigações acessórias – Resultado do julgamento das obrigações principais

Em seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais (processo 15504.017601/2008-13). Desse modo, o resultado do julgamento desse processo, no qual foi mantida a exigência relacionada às contribuições devidas pelos segurados, não arrecadadas pela empresa, deve aqui ser observado, no que cabível.

Quanto à infração específica, oriunda do fato de que não foram prestados todos os esclarecimentos à fiscalização, a recorrente somente alega que todos os documentos foram colocados à disposição da fiscalização. Entretanto, não contesta a conduta especificamente apontada pela fiscalização, qual seja o não atendimento do Termo de Intimação (e-fl. 14), para discriminar os segurados por nome e valor.

Multa – Confisco – Valor aplicável - Agravante

No que tange especificamente à multa aplicada, a recorrente sustenta que a penalidade tem caráter confiscatório.

Entretanto, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento de ofício.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Súmula CARF nº 02, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pleito da recorrente para aplicação da multa em seu mínimo legal, verifica-se que a fiscalização entendeu cabível o agravante previsto no art. 290, II, do Decreto 3.048/1999 (ação com dolo, fraude ou má-fé). O relatório fiscal (e-fl. 9) registrou que os valores de pró-labore e remunerações a segurados não foram demonstrados na contabilidade.

De fato, novamente fazendo referência ao resultado do julgamento do processo relativo às obrigações principais, no qual o tema foi minuciosamente tratado, ficou demonstrado que a recorrente buscou ocultar os pagamentos feitos a título de pró-labore e de remuneração a segurados empregados por meio da contabilização de devolução de empréstimos (mútuos) aos sócios.

A fiscalização, por sua vez, conseguiu acesso a outros documentos da empresa, inclusive “mapa de pagamentos de salários por fora”, em relação aos quais a contribuinte pouco esclareceu.

Ao apresentar documentos inconsistentes com o alegado, sem comprovar a efetiva existência dos mútuos, a contribuinte não logrou êxito em afastar a acusação fiscal de que, dolosamente, mascarou as remunerações pagas, as contabilizando sob a forma de devolução de empréstimos fictícios. Desse modo, cabível o agravamento da penalidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo